



PROTOCOLO Nº	935-0/2018
ÓRGÃO	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
INTERESSADA	ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MUNICÍPIOS - AMM
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa**, instaurada em 15/1/2018, formulada pela Associação Mato-Grossense dos Municípios-AMM, representada por seu Presidente, Neurilan Fraga, **em face do Governo do Estado de Mato Grosso**, sob a gestão do Sr. Pedro Taques, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, gestão do Sr. Rogério Luiz Gallo, em decorrência de supostas irregularidades nos repasses dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais -FUNDEB, durante o exercício de 2017.

2. O tema tratado na RNE fazia parte dos pontos de controle previamente estabelecidos para análise das Contas Anuais do Governador do Estado, do exercício de 2017, conforme o Tópico 16.1, do Relatório Técnico Preliminar constante nos autos do Processo nº 8171-0/2018 (Documento Digital nº 80.418/2018), motivo pelo qual a Secretaria-Geral de Controle Externo sugeriu a remessa dos autos a este Gabinete em decorrência da relatoria das Contas do Governo do Estado do exercício de 2017.

3. A Secretaria competente à época sugeriu o arquivamento desta RNE, considerando que o tratamento do achado em processo de Contas Anuais e Representação geraria duplo julgamento do tema, podendo gerar

Usuário: JT



nulidade dos julgamentos, sendo razoável tratá-lo apenas no processo de Contas Anuais.

4. O Ministério Público de Contas entendeu do mesmo modo e, como o tema já estava sendo tratado no processo de Contas Anuais, opinou pelo arquivamento dos autos (Documento Digital nº 99.008/2018).

5. Ocorre que no voto exarado por ocasião da emissão do Parecer Prévio nº 03/2018 – TP, relativo às Contas Anuais do Governo do Estado do exercício de 2017, sob a minha relatoria, entendi que, para fins de responsabilização, não havia naqueles autos (Processo nº 8.171-0/2018 – Contas de Governo) elementos que atrelassem a ocorrência apontada a alguma conduta omissiva ou comissiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

6. Ademais, entendi que o escopo da análise desta RNE recaia sobre atos de gestão (aspecto micro e não macro, como ocorreu em relação às contas de governo), pressuposto que permite delinear, com evidências documentais robustas, a conduta de quem efetivamente participou dos atos que ocasionaram o atraso nos repasses estaduais ao FUNDEB.

7. Tudo isso com vistas à realização de reprimenda proporcional, razoável e adequada por esta Corte de Contas, o que seria impossível de ser feito na análise daquele processo de contas de governo, cujo escopo não permite esse alcance, sendo acompanhado por unanimidade pelo Tribunal Pleno.

8. Assim, determinei o envio dos autos à Secex competente para que realizasse, em caráter de urgência, a devida instrução processual desta RNE.

9. Ocorre que, em razão da dicção do art. do artigo 223 do RI-TCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 11/2017, o relator Usuário: JT



originário da RNE é o Conselheiro Interino Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, uma vez que foi instaurada em janeiro de 2018, senão vejamos:

Art. 223. **Os processos de representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado**, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos representados. (Sem grifo no original).

10. Pelo exposto, com fulcro no art. 223 do RI-TCE/MT, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para o julgamento do presente feito e **DETERMINO** a remessa dos autos desta Representação de Natureza Externa ao Gabinete do Conselheiro Relator das Contas Anuais do Governador do Estado (exercício de 2018), **Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha**, para adoção das providências que entender necessárias.

11. Na hipótese de não reconhecimento da competência, solicito ao Conselheiro que encaminhe os presentes autos à Presidência desta Corte de Contas, suscitando o conflito negativo de competência, para definição da relatoria competente.

12. Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2019.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Interino
Relator em substituição legal – Portaria nº 131/2017